

PERSPECTIVAS FUTURAS DA MULTA PENAL DIANTE DA LEI ANTICRIME E REMINISCÊNCIAS DE SUA APLICAÇÃO PASSADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA ADI 3.150/STF

FUTURE PERSPECTIVES OF THE FINE PENALTY BEFORE THE ANTICRIME LAW: REMINISCENCES FROM IT'S HISTORICAL APPLICATION FOR THE OCCASION OF THE JUDGMENT OF THE ADI 3.150/STF

Flávio Augusto Maretta Sgrilli Siqueira*

RESUMO: O artigo trata da pena de multa e se objetiva tratar dos lineamentos gerais estabelecidos no Código Penal e passar a discorrer sobre aspectos polêmicos acerca dessa modalidade de pena. A questão merece uma discussão mais ampliada por força de recente decisão do STF que reconheceu a legitimidade ativa do Ministério Público para promover a execução da pena de multa e assentou a competência da Vara das Execuções Penais. Os reflexos referentes a legitimidade, parcelamento, pagamento, extinção da punibilidade devem ser objeto de um repensar e verificar o ajuste desses elementos ao decidido na suprema corte.

ABSTRACT: This article debates the criminal fine and aims to analyse the major precepts established in the criminal code and therefore write about some controversial aspects among this sanction. The question deserves a deeper discussion because of recent decision from STF that recognized the active legitimacy from the public prosecutors to promote the execution of the fine penalty and has assented the jurisdiction of the criminal executions judge. The reflects among legitimacy, installment, payment, extinction of punishment must be object of a new thought and to verify the adjustments of this elements to the decided in the supreme court
Keywords: Sanction. Fine. Legitimacy. Payment. Punishment. Anticrime law.

PALAVRAS-CHAVE: Pena. Multa. Legitimidade. Pagamento. Punibilidade. Lei anticrime.

KEYWORDS: Company. Human dignity. Social function of the company. Opportunistic behavior.

SUMÁRIO: 1 A dosimetria e critérios de aplicação da pena de multa no Código Penal. 2 Apuração do valor do salário mínimo para liquidação do dia-multa e termo inicial da incidência da correção monetária. 3 Questões envolvendo legitimidade, aplicação analógica do artigo 28, do CPP, competência e procedimento. 4 Pagamento e Parcelamento do débito e a questão da extinção da punibilidade. Conclusões. Referências.

262

1 A DOSIMETRIA E CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NO CÓDIGO PENAL

O Código Penal estabelece nos artigos 48 *usque* 52 e 58 a 60 a existência e a criação de critérios que orientam o juiz na aplicação da pena de multa.

A multa penal possui evidente natureza de pena criminal, portanto, aplicam-se todas as limitações principiológicas decorrentes desse ramo (PRADO, 2019, p. 321).

* Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra, em Portugal. Doutor em Direito Penal e Política Criminal pela Universidade de Granada, na Espanha. Mestre em Direito Penal e Tutela dos interesses supraindividuais na Universidade Estadual de Maringá, no Paraná, no Brasil. Professor nas Faculdades Integradas Libertas em São Sebastião do Paraíso, Minas Gerais, no Brasil.

O mecanismo adotado para fins de sua cominação é aquele do dia-multa¹, onde o legislador prevê que ela será de, no mínimo, dez e no máximo trezentos e sessenta dias. A legislação penal também se preocupou em assentar que o valor do dia-multa será fixado em valores que oscilam de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente à época do fato e não será superior a cinco vezes o mesmo.

A dosimetria da pena de multa é realizada em conformidade com a previsão legislativa de sua admissão no tipo penal e com os critérios abaixo indicados, onde o juiz “estabelece um número determinado de dias-multa, segundo a culpabilidade do autor e considerações de ordem preventiva” (PRADO, 2019, p.324).

Opera-se o ajuste entre injusto/culpabilidade e circunstâncias pessoais/econômicas (PRADO, 2019, p.324), o que é ainda mais adequado quando se sopesa que é possível levar em consideração a condição econômica do sentenciado para elevar a pena na forma do artigo 60, § 1º, do CP.

Não se pode presumir o patrimônio do requerido, sendo que se exige comprovação real da situação econômica para fins de majoração da pena de multa no seu triplo, ainda quando assentada a pena de multa no valor de trezentos dia-multa tomando por base o valor do dia-multa como cinco salários mínimos, como dispõem os artigos 49, § 1º c.c 60, § 1º, do Código Penal.

O juiz, ao realizar a dosimetria da pena, deverá se orientar pelas condições econômicas do acusado como determina o artigo 60, do Código Penal. Todavia, a questão envolvendo a condição econômica dele deve ser verificada concretamente com arrimo nas regras de distribuição da prova descritas no artigo 155, do Código de Processo Penal.

A hipótese ventilada é possível quando apurada a ineficácia da aplicação da pena de multa.

A lei penal prevê, ao fim, no artigo 60, § 2º, do Código Penal, a possibilidade da aplicação isolada da pena de multa quando cominada pena privativa de liberdade em limiar temporal inferior a seis meses, desde que o acusado não seja reincidente em delito doloso e a

¹ Luiz Regis Prado diz que ele “consiste em determinar a pena de multa não por uma soma em dinheiro (quantidade fixa), como no sistema tradicional, mas por um número de unidades artificiais (dias-multa), segundo a gravidade da infração. Cada dia-multa equivalerá a certo valor pecuniário (importância em dinheiro), variável de acordo com a situação econômica do condenado” (2019, p.324).



culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

De modo interessante, a lei penal consagra que o valor do salário será o maior vigente na época da prática do fato delitivo. O parâmetro legal é o maior salário, logo, indaga-se o valor do maior salário poderia contemplar inclusive o valor do maior salário fixado por leis estaduais?

Alguns estados da federação possuem legislação específica que prevê valores diferentes a título de salário, ou seja, é perfeitamente possível que estados federados fixem valores maiores de salário do que aquele previsto em lei federal que serve de referência nacional. É o que ocorre, por exemplo, no estado de São Paulo.

Temos que se admitida a aplicação do maior salário há de se verificar se ocorre a vinculação entre o local da infração penal e o valor fixado pelo salário naquele estado. Ou seja, se cometido o delito em um estado federado que possui salário mínimo assentado em lei estadual própria, porém, com valor mais alto, poder-se-ia considerar esse valor mais elevado em detrimento da lei federal.

Todavia, ao nos depararmos, com estado que não possui lei estadual específica aplicar-se-á o critério federal, mas não do de outro Estado.

A hipótese implicaria em violação ao princípio da isonomia, logo, temos que hoje adota-se o valor do salário mínimo nacional como referência para a pena de multa.

Lado outro, tem-se que a lei penal admite a duplicidade de cominação de penas de multa na hipótese da previsão no preceito secundário de pena de multa e pena privativa de liberdade, bastando que o juiz ao realizar a dosimetria atendidos os requisitos do artigo 44, § 2º, do CP (BRITO, 2013, p.304).

De igual maneira, caso seja cominada pena privativa de liberdade com posterior reconhecimento da detração na forma dos artigos 42, do CP e 387, IV, do CPP, poderemos cogitar na hipótese de aplicação da pena de multa (BRITO, 2013, p.305), caso aquela seja objeto de substituição na sentença (ROIG, 2016, p.423) ou posterior objeto de alteração na execução penal na forma do artigo 66, da LEP.

Na hipótese retromencionada temos que ainda que seja um dia o tempo de prisão processual efetivamente cumprido ele seria suficiente para promover o reconhecimento não de detração, mas sim, da extinção da punibilidade na forma do artigo 59, do CP porque “nenhuma subtração de tempo existencial de um ser humano, seja a que título for, pode passar em vão” (ROIG, 2016, p.463).



O autor prosseguiu dizendo que: “Em respeito as diretrizes e fundamentos do Estado Democrático e Republicano de Direito, a primazia do estado deve ceder espaço à precedência e ascendência substanciais do indivíduo” (ROIG, 2016, p.463) e também pela falta de necessidade de aplicação da pena.

Certo é que não é admitida a execução antecipada da pena de multa (ROIG, 2016, p.461; SALVADOR NETTO, 2019, p.276), o que é reforçado pelo recente entendimento do STF sobre a presunção de inocência tomado nas ADC’s 43 e 44 que restaurou a interpretação literal do dispositivo constitucional.

2 APURAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO PARA LIQUIDAÇÃO DO DIA-MULTA E TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Há de sopesar que, ao nosso sentir, o correto seria o valor vigente na época da sentença, ressalvado se o valor do salário for inferior por ocasião da fase de execução da pena em função do critério já ser assentado legalmente.

A oscilação para maior do salário mínimo propiciaria um agravamento da situação jurídica do reeducando, logo, o que deve preponderar é aquele vigente na época da sentença, com a ressalva acima indicada.

O valor da pena de multa será objeto de correção monetária, onde se aplicarão os mesmos critérios adotados para fins de atualização dos créditos tributários previstos em lei, o que restou reforçado com nova redação do artigo 51, do CP.

No que versa do fator de atualização nos afigura correta a lição onde a sua incidência inicia com a modificação do *status* para condenado, ou seja, com o trânsito em julgado da sentença e o oferecimento dos dez dias para seu pagamento na forma do artigo 164, da LEP (MIRABETE; FABBRINI, 2014, p.802; ROIG, 2016, p.463).

Ressalta-se que o posicionamento não é uniforme, uma vez que existe quem defenda que o prazo é contado a partir da “data do fato delitivo, pois foi nesse momento em que ocorreu a lesão ao bem jurídico tutelado. A decisão judicial que lhe é posterior só reconhece a situação jurídica já consumada” (MARCÃO, 2019, p.288) ao passo que outros sustentam ser o trânsito em julgado (BRITO, 2013, p.305).

A nosso sentir, o posicionamento correto seria aquele que computa a correção monetária a partir do que determina o artigo 164, da LEP, uma vez que é a partir daquele momento que se

consolidou a situação jurídica do reeducando, ou seja, trânsito em julgado mais a intimação para pagamento em dez dias.

3 QUESTÕES ENVOLVENDO LEGITIMIDADE, APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 28, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COMPETÊNCIA, PROCEDIMENTO

Transitada em julgado a sentença condenatória, a pena de multa será conhecida como dívida de valor e seguirá os mesmos critérios de execução das dívidas de valor da Fazenda Pública, ou seja, seguirão as regras da cobrança de dívida da fazenda pública.

A despeito da impossibilidade de a pena de multa ser convertida em pena de prisão em razão do inadimplemento temos que ela foi transfigurada e convertida em verdadeira sanção civil com perda de sua identidade (NUCCI, 2019, p.210).

Assim sendo, temos que emergem duas questões basilares a serem respondidas: a.) qual seria o legitimado ativo para promover sua execução e b.) se aplicaríamos os critérios fazendários para fins de execução administrativa não contenciosa do crédito?

A legitimidade ativa originariamente pertencia a Procuradoria da fazenda pública (PRADO, 2019, p.326; MARCÃO, 2019, p.28/282) da justiça que processou o feito, logo, com a coisa julgada penal se expedia uma certidão na Vara Criminal, intimava o executado para pagamento, sob pena de inclusão na dívida ativa cuja receita é vinculada ao Fundo Penitenciário².

Ultrapassado o prazo sem pagamento, a certidão era remetida ao órgão fazendário que tomava as medidas que reputava adequadas para satisfação do crédito, inscrevendo em dívida ativa para execução via LEF ou promovendo a execução administrativa extrajudicial, o que era errado em virtude da multa possuir natureza penal, o que atrai sua “**natureza jurisdicional**, não obstante a intensa atividade administrativa que a envolve” (MARCÃO, 2019, p.31 – g.o).

² Na legislação podemos encontrar outros fundos coletivos como destinatários da pena de multa, a saber, o FUNAD (Fundo Nacional Antidrogas) na Lei 11.343/06. Temos que ao verificarmos a Lei 13.500/17 encontramos que as receitas do FUNPEN “também passou a ter possibilidade de sua utilização em questões de segurança pública, o que, a princípio, não seria sua vocação” (SALVADOR NETTO, 2019, p.275). Tem razão o autor e, como exemplo, disso verificamos o artigo 3º, IV, da antedita legislação que assinala a possibilidade de destinar verbas do FUNPEN para aquisição de material permanente, equipamentos, veículos especializados destinados à segurança do estabelecimento prisional.



Todavia, o STF recentemente mudou de entendimento para dizer que a legitimidade nestes casos pertenceria ao Ministério Público, posto que ainda que transmutada em dívida de valor, a multa não perderia sua essência de pena de natureza criminal e apenas em noventa dias de modo supletivo poderia a fazenda pública executar o débito.

Nessa senda, o acórdão do STF:

EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980. (STF. ADI 3150, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)³.

267

A decisão do STF deixava claro alguns problemas do sistema de precedentes no direito brasileiro, posto que o STF fixou expressamente atribuição não dita diretamente na LEP para o Ministério Público, ainda que indiquemos o acerto dessa opção. Cria atribuição para a procuradoria da Fazenda em descompasso com a necessidade de criação de lei em sentido estrito para estabelecer suas atribuições.

³ A decisão do STF afastou a Súmula 521, do STJ: “A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública”.

O efeito *erga omnes* e vinculante da decisão modifica o panorama normativo e cria atribuições sem que haja a previsão legislativa, o que acaba por incorporar um número grande de situações sem o devido respaldo legal cujo desatendimento pode desvelar outros problemas para os intérpretes da lei.

Posto isso, a execução caberia ao membro do Ministério Público oficiante as Execuções Criminais mover a respectiva execução e não a outro com assento em atribuições cíveis. Temos que a atribuição seria do membro do MP que atua junto as execuções penais em função da natureza do crédito constituído e por caber a ele a fiscalização do cumprimento da pena por força de suas atribuições legalmente previstas na LEP.

O acerto da decisão no que cuida do reconhecimento da legitimidade ativa do Ministério Público é evidente pelo fato da pena de multa ter natureza penal (NUCCI, 2019, p.211), apesar de ser convertida em dívida de valor⁴.

Porém, assenta a legitimação subsidiária da Fazenda Pública, caso o Ministério Público não maneje a via executiva em noventa dias, sem que haja previsão legal nesse sentido, portanto, extravasa os estreitos limiares do já tão fustigado princípio da legalidade e enfrenta o princípio da separação dos poderes e inclusive é suicida por permitir que terceiro que não o Ministério Público exerça parcela da execução penal em afronta ao artigo 129, I, da CF.

Aliás, nisso surgia a possibilidade do juízo da execução penal aplicar por analogia, antes da entrada em vigor do pacote anticrime, do artigo 28, do CPP na hipótese de inércia injustificada do titular da via executiva em manejar a execução da pena de multa ao invés de, imediatamente, remeter o feito para a procuradoria fazendária até mesmo pela impossibilidade de aplicação da regra da ação penal privada subsidiária da pública na fase de execução de pena pelo titular sempre ser o Estado (MARCÃO, 2019, p.33).

Todavia, a LEP prevê que o juiz deve agir de ofício em algumas situações de execução de pena *ex vi legis* dos artigos 105, 147 e 171, da antedita lei, porém, nada diz sobre a pena de

⁴ Guilherme de Souza Nucci verbera que existem muitos elementos que contraindicam a execução fiscal ser realizada pelas procuradorias fiscais nas Varas das Execuções Fiscais: “a) a multa penal deve ser cobrada com todo o empenho possível, ainda que de baixo valor, para não gerar o indevido sentimento de impunidade, afinal, trata-se de condenação na esfera criminal, muitas vezes substitutiva da pena privativa de liberdade; b.) o excesso de execuções fiscais e os valores baixos das multas estabelecidas desestimulam os procuradores e demais agentes da execução fiscal a promover a respectiva cobrança; c.) a certidão de dívida ativa não contém dados do processo criminal que a originou, de modo que, quando o executado morre, não se sabe a quem remeter o feito para que seja julgada extinta a punibilidade. Na prática, tem-se arquivado a execução, permanecendo em aberto a questão penal” (NUCCI, 2019, p.211). Adere-se o risco de inobservância do princípio da pessoalidade das penas em razão da ausência de informações precisas sobre a natureza do débito ser criminal.

multa. Logo, antes da reforma penal, víamos como cabível a aplicação por analogia⁵ do artigo 28, do CPP antes de remeter os autos da procuradoria do estado ou remetê-lo simultaneamente para que o Ministério Público se valendo do artigo 29 para reassumir a condição de *dominus litis*.

Atualmente, por força da Lei 12.964/19, tem-se que houve sensível modificação do sistema de arquivamento do inquérito policial, logo, todos os entendimentos que buscavam sua aplicação análoga terão que ser revistos.

Assim sendo, nos lindes do problema apresentado dentro da pena de multa, seria caso do juiz oficial o MP para cumprir sua atribuição prevista no artigo 67, da LEP. Caso haja o silêncio do membro do Ministério Público, o juiz poderá oficial ao Procurador-Geral para que ele tome ciência da situação e promova dentro do âmbito da instituição a solução para a questão.

Emergem disso outros pontos a serem aclarados, qual seria o juízo competente para receber a execução? A execução da pena de multa dar-se-ia dentro da Vara de Execuções Penais ou perante um juízo cível?

A competência seria do primeiro órgão jurisdicional indicado, vez que a pena de multa deve ser fiscalizada pelo juiz das execuções penais e pelo MP da área de execuções *ex vi legis* dos artigos 66 e 67, da LEP, do próprio precedente do STF dizer que na hipótese da execução ser realizada pelo Ministério Público, a tramitação ocorrerá na Vara de Execuções Penais⁶.

Portanto, a execução ocorreria dentro do próprio processo de execução de pena ou como um incidente em razão do rito diferenciado (BRITO, 2013, p.307), seguindo as diretrizes do CPC quanto ao cumprimento de sentença, penhorabilidade, mas não em compasso com as regras da Lei de Execução Fiscal⁷ malgrado haja resistência doutrinária nesse sentido (ROIG,

⁵ Pensando dessa forma o STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. POSICIONAMENTO DIVERGENTE ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO E MAGISTRADO. TENTATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ARQUIVAR A QUESTÃO EM DETERMINADA ESFERA. ARQUIVAMENTO INDIRETO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Havendo divergência de posicionamento entre o Ministério Público e o magistrado, no sentido de que o membro do Parquet entendeu que não possuía atribuição para oficial no feito, requerendo a remessa para outra esfera judicial, e, ao contrário, o magistrado considerou-se competente para tal finalidade, opera-se uma tentativa do Ministério Público de arquivar a questão perante a Justiça Castrense, com a consequente remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, que deve ser entendida como um arquivamento indireto, a receber, por analogia, o tratamento designado nos artigos 28 do Código de Processo Penal e 397 do Código de Processo Penal Militar. 2. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1550432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016)

⁶ Contrariamente antes do pacote anticrime: PRADO, Luiz Regis. 2019, p.326.

⁷ Admitindo as regras da LEP naquilo que for compatível: NUCCI, 2019, p.211.

2016, p.462), até mesmo porque para a execução fiscal seria necessário inscrever o valor da multa penal via certidão da dívida ativa.

A matéria deveria ter sido pacificada em decorrência da alteração de legitimidade realizada pelo STF.

Temos ainda outros reflexos, por exemplo, se a competência fosse de juiz de vara de execuções fiscais, da fazenda pública ou cível não haveria a possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais em favor do Ministério Público, uma vez que o artigo 128, parágrafo quinto, II, da Constituição Federal veda tal percepção.

4 PAGAMENTO, PARCELAMENTO DO DÉBITO, IMPENHORABILIDADE E A QUESTÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

O pagamento da pena de multa é exigido para declaração da extinção da punibilidade e, inclusive, em alguns delitos, é exigida para fins de progressão de regime e pode autorizar a regressão em decorrência do inadimplemento deliberado quando verificada condição de promover sua quitação⁸.

Tem-se que a decisão é *contra legem*, visto que o artigo 112, da LEP nada diz acerca disso, portanto, desde que preenchidos os demais requisitos legais (PRADO, 2019, p. 325) não se pode denegar a concessão de benefícios no curso da execução de pena⁹ e tampouco deve-se interpretar o inadimplemento voluntário como sinônimo de falta de bom comportamento porque ele é “conceito normativo que se refere à disciplina interna do cárcere, não possuindo relação alguma com penas diversas da privação da liberdade” (SALVADOR NETTO, 2019, p.280).

⁸ Nessa seara: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO PARCELADO DA PENA DE MULTA. REGRESSÃO DE REGIME EM CASO DE INADIMPLEMENTO INJUSTIFICADO DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional. Precedente: EP 12-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. 2. Hipótese em que a decisão agravada, com apoio na orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, condicionou a manutenção da sentenciada no regime semiaberto ao adimplemento das parcelas da pena de multa. 3. Eventual inadimplemento injustificado das parcelas da pena de multa autoriza a regressão de regime. Tal condição somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica em pagar as parcelas do ajuste. 4. Agravo regimental desprovido. (STF. EP 8 ProgReg-AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 19-09-2017 PUBLIC 20-09-2017)

⁹ Alamiro Velludo Salvador Netto pontua que: “...verifica-se uma total confusão entre penas que são, juridicamente, distintas e incomunicáveis. No caso da *multa cumulativa*, o condenado está legalmente sujeito a duas punições diversas, com regimes e critérios diferentes, além de sistemáticas executórias próprias. Uma não pode gerar efeito sobre a outra, pois a privação da liberdade e multa são, factual e juridicamente, autônomas” (SALVADOR NETTO, 2019, p.280).



Todavia, quando o reeducando cumpre a pena privativa de liberdade temos que o inadimplemento por carência financeira da pena de multa não pode obstaculizar o reconhecimento da extinção da punibilidade, o que inclusive implicaria em dificuldades para a ressocialização em virtude da falta de certidão negativa, o que promove a “suspensão indeterminada da chamada ‘prescrição da reincidência’” (ROIG, 2016, p.563).

No que cuida dos parâmetros administrativos da execução, ou seja, os critérios adotados pela administração pública para fins da eleição da via executiva, ou seja, se os critérios de política fiscal determinam que a execução seria administrativa ou judicial temos para nós que eles não se aplicam para o Ministério Público.

O motivo é que a pena de multa mantém sua natureza criminal, logo, vigoram os princípios da indisponibilidade e da oficiosidade e somente poderia ser dispensada a execução mediante disposição legal que quebre a obrigatoriedade da execução, como dessume da regra da discricionariedade regrada, a qual inexistente em matéria de execução penal, ressalvados os acordos de colaboração premiada firmados após a condenação.

Diga-se de passagem, os critérios de política fiscal não podem gerar um entrave e projetar seus efeitos sobre a execução da pena criminal e sequer poderiam ser aplicados em relação a própria procuradoria do Estado ou Fazenda Nacional em função de possuir origem de pena.

Até mesmo a concessão de anistia fiscal pelo ente federado não pode alcançar a pena de multa, uma vez que o artigo 180, I, do CTN veda a concessão dela em se cuidando de atos qualificados como crimes ou contravenções e, a multa penal, nada mais é, que a consequência de uma infração penal.

O campo de incidência natural do CTN são os fatos geradores de tributos, o que repeliria a multa penal que têm natureza de ser dívida não tributária¹⁰.

Lado outro, poderíamos sustentar a sua aplicabilidade às multas penais, ao recordarmos que a lei penal aponta que a multa seria dívida de valor e que a legislação tributária diz da infração tributária ser qualificada como delito ou contravenção penal, o que não poderia ser ampliado para alcançar a multa penal.

¹⁰ Repelindo a incidência do CTN a dívidas não tributárias vide: BRASIL. TRF4, AG 5038454-48.2019.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 10/10/2019.

A lei deveria regulamentar especificadamente a questão ao invés de deixar em aberto para a jurisprudência dirimir isso, mas, enquanto não sobrevém a uniformização de critérios, o adequado, ao nosso sentir, deveria vir um ato normativo do Procurador-Geral ou normatização do Conselho Nacional do Ministério Público para orientar a atuação de seus membros.

O juiz da Vara de Execuções Penais pode permitir o parcelamento mensal da dívida como se apura do artigo 50, do Código Penal, porém, não assentou a legislação um referencial para que o juízo realize tal tipo de parcelamento.

De outro lado, nada impede que o juiz fixe critérios, inclusive mais benéficos do que aqueles adotados para o parcelamento de débitos tributários, onde o julgador poderá se orientar quanto a condição econômica do reeducando podendo inclusive o Ministério Público exigir demonstração da condição financeira para mensurar o parâmetro do parcelamento.

Por se cuidar de dívida de valor, apesar de ser pena de natureza criminal, havia quem defendesse a aplicação de critérios estabelecidos na legislação penal para fins de causas suspensivas e interruptivas da prescrição e não aqueles típicos do direito tributário¹¹ (PRADO; HAMMERSCHMIDT; MARANHÃO; COIMBRA. 2013, p.231).

Todavia, a questão não era pacífica, visto que temos quem defenda em sentido oposto a possibilidade de incidência dos prazos tributários (SALVADOR NETTO, 2019, p.271) referentes as causas de interrupção e prescrição da pretensão executória, ou seja, lapso de cinco anos do artigo 173, do CTN (BRITO, 2013, p.308; ROIG, 2016, p.461) até mesmo com arrimo no Código Penal, o que prevaleceu por força do novo artigo 51, desta última lei.

Ao nosso sentir, o correto será a avaliação no caso concreto, visto que ao seguirmos o artigo 114, do Código Penal verificamos inicialmente o prazo de dois anos ou aquele idêntico ao da pena privativa de liberdade em que houve a substituição e na legislação tributária temos que o prazo será de cinco anos.

Cotejando-se os dois marcos deve-se verificar qual será mais benéfica ao sentenciado, visto que, malgrado seja dívida de valor ela não perde sua natureza penal como já dito anteriormente e esse critério é um vetor interpretativo da lei penal.

¹¹ Anota Luiz Regis Prado que: “A respeito da prescrição executória da pena pecuniária, no caso de a sua execução pela Fazenda Pública quando de condenados solventes que não efetuaram seu pagamento após a devida notificação, isso não implica seu desligamento dos preceitos que regem a matéria penal. De fato, é perfeitamente aplicável, na execução da pena de multa, o prazo prescricional consignado no artigo 114 do Código Penal. Por outro lado, figura como inadmissível a aplicação do disposto no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão indefinida do lapso prescricional até que o devedor tenha bens suficientes para suportar a penhora,, posto ser inconciliável com qualquer sanção de natureza penal o caráter de perpetuidade” (PRADO, 2019, p.326).

Consequência disso é que ela é “rigorosamente pessoal, não se transmitindo aos herdeiros do réu ou a terceiros” em decorrência do princípio da pessoalidade das penas e em nada se confundem com as demais sanções pecuniárias de outros ramos do direito (PRADO, 2019, p.322; BRITO, 2013, p.308; SALVADOR NETTO, 2019, p.278).

A multa, na forma do que autoriza o artigo 50, § 1º, *a usque c*, do Código Penal, pode ser executada mediante desconto no salário ou vencimento do reeducando quando ela for aplicada isoladamente; de modo cumulado com pena restritiva de direitos ou quando for concedida com suspensão condicional da pena.

Outro ponto a se aclarar é acerca da incidência ou não das regras de impenhorabilidade previstas no CPC, visto que como estamos diante de dívida de valor, os limites de penhorabilidade seriam os da lei civil, portanto, como poderia a lei penal, de modo válido, afastar as restrições para recebimento de crédito assentadas no princípio do menor sacrifício do devedor como, por exemplo, artigos 835 e 854, do Código de Processo Civil?

Poder-se-ia argumentar que, muito embora a pena de multa seja considerada dívida de valor, poderia o legislador penal repelir com amparo nas teorias da pena, notadamente, na prevenção especial negativa, a aplicação destes critérios do Código de Processo Civil quanto a impenhorabilidade.

Lado outro, se contra-argumentaria corretamente sob o fundamento de que estaríamos diante de quebra da isonomia com tratamento diferenciado entre pessoas que são devedoras do Estado e também porque seria paradoxal com o que prevê o artigo 50, § 2º, do Código Penal que veda o desconto sobre bens indispensáveis ao sustento do reeducando e de sua família já que essa é a lógica que inspira a impenhorabilidade na sistemática do CPC.

Adere-se a isso o fato de que se há a admissão que a pena também teria função ressocializadora, pela prevenção geral positiva, dever-se-ia admitir a impenhorabilidade e se torna questionável, notadamente para reeducandos hipossuficientes, a inscrição em cadastros de inadimplentes com força nos artigos 517, § 1º, 2º e 782, § 3º a 5º, do CPC.

Na existência de ação de execução que siga pelo rito da LEF junto a uma das varas cíveis calha dizer que com a superveniência do entendimento do STF e a atual redação do artigo 51, do CP, há a perpetuação da jurisdição pelo reconhecimento da competência ou teríamos necessariamente a extinção sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte?

A nós, trata-se de, inicialmente, o juiz intimar o Ministério Público para assumir a titularidade do feito executivo, uma vez que a ação é de titularidade dele. Caso ele não se

manifeste no prazo legal do CPC, aí poder-se-ia cogitar em extinguir por ilegitimidade de parte ou remeter o processo a Vara de Execuções Penais, mas sem margem para se aplicar a subsidiariedade que legitima a intervenção da procuradoria fazendária pela redação peremptória do artigo 51, do CP.

Em outro plano, caso o juiz cível reconheça a prescrição, em compasso com as regras do CTN ou o pagamento determinando a extinção com amparo no artigo 924, do CPC, a decisão operaria a extinção da punibilidade *ipso facto* ou dependeria de decisão do juiz criminal?

A decisão de extinção pertence ao juiz criminal devendo o juiz cível reportar cópia de sua decisão com cópia do trânsito em julgado para o juiz da VEP para que ele possa decretar com amparo no artigo 66, II, da LEP a extinção da punibilidade.

5 AS ALTERAÇÕES NA SISTEMÁTICA DA MULTA ADVINDAS DO PACOTE ANTICRIME

Nas linhas anteriores apontamos a sistemática da pena de multa e doravante iremos verificar o que fora modificado no precedente do vinculante da alta corte constitucional (STF. ADI 3150) em função da modificação do paradigma legislativo no artigo 51, do Código Penal.

O precedente do STF indicava em tese, com efeitos vinculantes, que a execução correria na Vara de Execuções Penais¹², o que fora corroborado pela modificação legislativa. Assim, resta fulminada a competência cível para julgamento de todos executivos fiscais que versem sobre a cobrança de multas penais.

Com a modificação da lei penal temos que os feitos em curso seriam remetidos a Vara de Execuções Penais ou seriam mantidos no juízo cível? Tem-se que haverá quem defenda a preservação da competência pela estabilização da lide com a *perpetuatio jurisdictionis* (SOUZA; LINS, 2020, p.16); outros que sustentarão que o feito deverá ser remetido incontinenti para a Vara de Execuções Penais pela aplicação imediata da alteração de competência já que se cuida de matéria do juízo penal, malgrado regulamentada em partes pelo direito tributário.

¹² Contrários a VEP julgar isso e indicando risco de alargamento da lentidão do sistema de cumprimento de pena no Brasil (MENDES; MARTÍNEZ, 2020, p.9; DE BEM; MARTINELLI, 2020, p.1145).

Nessa segunda possibilidade, a qual assentimos, dever-se-ia aproveitar todos os atos processuais anteriormente realizados? Teremos aqueles que concordarão com o aproveitamento dos atos anteriores com arrimo no artigo 2º, do CPP (VACCARO, 2020, p.21).

Porém, há de se realizar uma observação porquanto estamos diante de manutenção de atos em que há um defeito de legitimidade, visto que a maioria esmagadora das execuções fiscais era levada a efeito pelas respectivas procuradorias do estado e não pelo MP, como deverá ser doravante, logo, não estaríamos diante de ilegitimidade de parte, a qual conduziria forçosamente a aplicação do artigo 485, VI, do CPC.

O legislador poderia ter criado um parágrafo único para tratar dessa questão evitando a necessidade do manejo de nova ação ou estabelecendo um dispositivo semelhante ao existente da sucessão de legitimados na LAP e na LACP e expressamente regulamentando essa transição de competência e aproveitamento dos atos.

A decisão do STF que dizia ser a competência suplementar das Varas de Execuções Fiscais não mais subsiste em função do estabelecimento peremptório da competência da Vara de Execuções Penais, a qual foi mal alocada nesse dispositivo, posto que deveria ter sido encartada dentro das atribuições do juiz na execução de pena no artigo 66, da Lei 7.210/84.

Todavia, a alteração legal poderia ter se aprofundado para pacificar outras questões além da competência como se verá, porém, resolveu outras ao assentar de modo claro que a competência sempre será da Vara de Execuções Penais, o que repele a decisão do STF, a qual, nesse particular, era inquinada de inconstitucional por violar o artigo 22, da CRFB que assenta ser competência da União legislar sobre processo civil.

A nova redação do artigo 51, do CP disciplinou que serão adotadas as regras referentes à dívida ativa, inclusive no que cuida das causas interruptivas e suspensivas da prescrição. Ou seja, tratou expressamente da questão de direito material remetendo o intérprete as regras do Código Tributário Nacional, afastando aquelas do Código Penal e aqui remetemos o leitor ao momento em que vislumbramos a necessidade da avaliação casuística da norma aplicável com arrimo na legislação que concretamente ofertava um tratamento mais benéfico ao sentenciado.

Poderia o legislador ter se preocupado em deixar explícito também a questão que envolve o direito processual para dizer que incidem as regras da Lei 6.830/80 (VACCARO, 2020, p.21) em abandono ao rito da Lei de Execução Penal. Lado outro há quem defenda que se aplica a Lei 7.210/84 com a aplicação supletiva da Lei 6.380/80 (CUNHA, 2020, p.22) e outros como nós que defendem a aplicação estrita do CPC pelo silêncio legislativo.

Como o legislador novamente foi lacônico, a matéria ainda haverá de ser pacificada.

Outro ponto que deveria ter sido esclarecido expressamente nos remete ao fato de que o cumprimento da pena conduzia a extinção da punibilidade e o inadimplemento da multa era executado no juízo cível. Como agora há a concentração do fato na Vara de Execuções Penais, com o Ministério Público como titular da ação, como será tratada a questão do não pagamento da pena de multa?

Há quem validamente sustente que a reforma deveria ter encampado entendimento jurisprudencial do STJ para permitir a extinção da punibilidade ainda que inadimplente a multa penal¹³, o que nos soa correto até mesmo porque defender tese contrária implicaria em perdurar os efeitos da pena pela carência de recursos e ignorar o Pacto de San José da Costa Rica (DE BEM; MARTINELLI, 2020, p.1148) que veda a prisão civil por dívida, hipótese que contempla também a multa substitutiva¹⁴ do artigo 44, § 2º, do Código Penal.

¹³ Há quem defenda que: “O silêncio legislativo neste aspecto poderá provocar discussões, sendo que se tratava de uma providência político-criminal simples de positivação em lei que seria de grande importância para a maioria esmagadora dos egressos e das egressas do sistema carcerário que, sem a declaração de extinção de punibilidade da multa, ainda que cumprida a pena de prisão, permanecem com seus direitos políticos suspensos, o que reflete na dificuldade de retomar não só a cidadania plena, mas também retornar ao mercado de trabalho por não possuírem documentos obrigatórios para o registro de emprego formal” (MENDES; MARTÍNEZ, 2020, p.9).

¹⁴ Nesse sentido é o STJ pela impossibilidade de conversão da pena de multa em privativa de liberdade: PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. MULTA SUBSTITUTIVA. ART. 44, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. MULTA CUMULATIVAMENTE APLICADA COM PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM RAZÃO DA CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INADIMPLEMENTO DA MULTA SUBSTITUTIVA. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INVIABILIDADE. DÍVIDA DE VALOR. MULTA SUBSTITUTIVA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO PENA RESTRITIVA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL TAXATIVO DO ART. 43 DO CÓDIGO PENAL. EQUIPARAÇÃO À PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - No presente caso, a d. Juíza da Execução e o eg. Tribunal de origem consideraram, equivocadamente, que a multa substitutiva prevista no art. 44, § 2º, do Código Penal, seria uma espécie de pena restritiva de direito, cujo descumprimento autorizaria a reconversão em privativa de liberdade. II - Contudo, a multa substitutiva prevista no art. 44, § 2º, do Código Penal, não está elencada no rol taxativo das penas restritivas de direitos fixado no art. 43 do Código Penal. Ademais, a multa substitutiva também não pode ser considerada como uma espécie de prestação pecuniária, pois tem natureza jurídica e finalidade diversa. Enquanto a prestação pecuniária destina-se ao pagamento de indenização à vítima do delito, ou de seus dependentes, sendo fixada em salários mínimos, a pena de multa substitutiva destina-se ao fundo penitenciário, sendo fixada em dias-multa. III - A multa substitutiva (alternativa) prevista no art. 44, § 2º, do Código Penal, aplicada isolada ou cumulativamente com pena restritiva de direitos, trata-se de uma espécie de pena de multa, razão pela qual se submete ao mesmo regramento conferido à pena de multa originária prevista no preceito secundário do tipo penal. Logo, a multa substitutiva constitui dívida de valor, sendo inviável a sua conversão em pena privativa de liberdade em caso de inadimplemento, nos termos do art. 51 do Código Penal. Precedentes. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para cassar a r. decisão da d. Juíza da Execução que converteu a pena de multa substitutiva em pena privativa de liberdade, determinando-se ainda a revogação do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente. (STJ. HC 387.259/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 21/08/2017).

CONCLUSÕES

O reconhecimento da legitimidade ativa do Ministério Público para a execução da pena de multa pelo STF representou uma significativa modificação na forma de se enxergar a mesma, uma vez que o juízo da VEP será competente para a execução afastando a competência do juízo cível e afastando a aplicabilidade daquela decisão.

A decisão do STF foi contraditória porque temos que a execução penal é de titularidade do Ministério Público por ser derivação da ação penal, logo, não se admitiria a delegação da execução da pena de multa, com natureza criminal, a órgão estranho ao mesmo ainda que ela seja reconhecida dívida de valor.

Felizmente, a dicotomia da decisão do STF foi superada pela nova redação do artigo 51, do Código Penal que reafirmou a legitimidade do Ministério Público sem qualquer alusão a fazenda pública.

O juízo da execução penal poderia no silêncio do Ministério Público invocar o artigo 28, do CPP por analogia, mas como houve a alteração da sistemática do arquivamento, caberá a ele oficiar ao Procurador-Geral para cumprimento do artigo 68, II, *a*, da LEP para que esse possa determinar a execução da pena de multa em função da impossibilidade de aplicação do artigo 5º, LIX, da CF.

As execuções penais deverão ser ajustadas ao rito do CPC e não em obediência à Lei 6.380/80, o qual inclusive apresenta preceitos que conflitam com regras comezinhas de direito penal, ressalvados os casos em que já houver inscrição do débito em dívida ativa, onde se pode realizar a execução em conformidade com essa lei, desde que não aplicados os dispositivos da lei que conflitam com a principiologia penal.

A questão ganha contornos relevantes porque o artigo 51, do CP trata da aplicabilidade das normas relativas à dívida ativa da fazenda pública, mas ignorando que a execução se dará no ambiente penal, sob a principiologia deste.

Logo, como faríamos com situações em que nos depararmos, por exemplo, com excesso de execução, com o recurso cabível na execução da multa pelo silêncio do artigo 66, da LEP e o princípio da taxatividade recursal?

Aplicar-se-ia, por analogia, o entendimento do STJ referente a mitigação do rol taxativo das hipóteses de agravo de instrumento no cível¹⁵. Cremos que seria nesse caso hipótese de incidência do agravo em execução do artigo 197, da LEP por força das questões que envolvam a pena de multa serem agora resolvidas no juízo criminal.

Se a pena tem natureza individual e o Ministério Público penhora bens de terceiro, como ele irá se defender de eventual constrição ilegal de bens? Embargos de terceiro, mandado de segurança ou Embargos à Execução do artigo 16, da LEF. Serão cabíveis os embargos do artigo 34, da mesma lei?

Por isso não bastaria prever a aplicação das regras da dívida ativa da fazenda pública, para nós como dito alhures seria o CPC, mas sim, fazer o ajustamento da questão em tópico específico dentro da Lei 7.210/84 regulamentando todas essas questões derivadas evitando o desgaste em longas discussões jurisprudenciais.

Em obediência a natureza jurisdicional da execução penal temos que era totalmente ilegal a execução administrativa dos créditos promovida pela Fazenda Pública já que malgrado seja dívida de valor, não perdia a natureza de ser pena criminal, a qual não poderá ser repetida pelo Ministério Público até mesmo por implicar na imposição de novas restrições para além da pena prevista na sentença.

A conversão em dívida de valor não suprime sua origem assentada de pena criminal. Dentro da organização judiciária temos que vários tribunais possuem varas privativas da Fazenda Pública e algumas delas inclusive varas especializadas para execuções fiscais.

O juízo da Vara das Execuções Penais irá absorver toda essa demanda represada de cobrança de penas de multa e, ainda, sem o filtro da execução administrativa, pelo caráter de ser pena privativa de liberdade.

A depender iremos ver a criação de unidades jurisdicionais apenas para processamento e julgamento das multas penais, como forma de especialização da jurisdição e desafogar o já arrojado sistema de execuções penais, malgrado a sensibilidade sistema de justiça, incluindo todos os órgãos do artigo 61, da LEP.

É perfeitamente possível a aplicação dos critérios fazendários para parcelamento do débito tributário e inclusive incidir condições mais vantajosas, se for o caso, porém, não se

¹⁵ O entendimento foi firmado no julgamento do Tema 988, no STJ, o qual assentou: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade da questão no recurso de apelação”.

admite a inexecução da pena lastreada em critérios de política fiscal dada a natureza indisponível da pena criminal com aplicação integral das regras de impenhorabilidade existentes no CPC e, aos hipossuficientes, vemos com reserva a restrição de crédito facultada na legislação adjetiva cível.

A transição entre essas regras de direito privado, CPC e tributário, devem ser realizadas com adequação a principiologia do direito penal evitando-se a ocorrência de alguns absurdos que distorçam a execução penal, por isso o pacote anticrime deveria ter detalhado diversos dos aspectos mencionados no trabalho, vez que estancaria a insegurança jurídica.

Ao fim, temos que malgrado ela tenha natureza de pena criminal, não soa razoável exigir o adimplemento da multa para fins de reconhecimento da extinção da punibilidade notadamente em virtude de aplicação das regras do CPC quanto à execução e também pelos problemas advindos do risco do inadimplemento impossibilitar a prescrição da reincidência e inviabilizar o retorno do reeducando à vida em sociedade, na busca de emprego, etc., pelo espectro da falta de extinção da punibilidade.

Temos que aqui ocorrerá a extinção da punibilidade e a execução da pena de multa continuará a tramitar na Vara das Execuções Penais para a cobrança do crédito como dívida de valor sem reflexos no *status libertatis* do sentenciado.

279

REFERÊNCIAS

BRASIL. STF. EP 8 ProgReg-AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 19-09-2017 PUBLIC 20-09-2017.

BRASIL. ADI 3150, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019.

BRASIL. STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1550432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016.

BRASIL. STJ. HC 387.259/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 21/08/2017

BRASIL. TRF4, AG 5038454-48.2019.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 10/10/2019.



- BRITO, Alexis de Couto. *Execução Penal*. 3 ed. São Paulo: RT. 2013.
- CUNHA, Rogério Sanches. *Pacote anticrime*. Salvador: Jus Podivm. 2020.
- DE BEM, Leonardo Schmidt; MARTINELLI, João Paulo Orsini. *Lições fundamentais de Direito Penal: parte geral*. 5 ed. Belo Horizonte: D'Plácido. 2020.
- FABBRINI, Renato; MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução Penal*. São Paulo: Atlas. 2014.
- MARCÃO, Renato. *Curso de Execução Penal*. 17 ed. São Paulo: RT. 2019.
- MENDES, Soraia da Rosa; MARTÍNEZ, Ana Maria. *Pacote Anticrime: Comentários Críticos à Lei 13.964/2019*. São Paulo: Método. 2020
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Execução Penal*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019.
- PRADO, Luiz Regis; HAMMERSCHMIDT, Denise; MARANHÃO, Douglas Bonaldi; COIMBRA, Mário. *Direito de Execução Penal*. 3 ed. São Paulo: RT. 2013.
- ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Execução Penal: Teoria crítica*. São Paulo: Saraiva. 2016.
- SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *Curso de Execução Penal*. São Paulo: RT. 2019.
- VACCARO, Luciano. *Lei anticrime comentada*. Leme: JH Mizuno. 2020.

Submissão: 21/05/2020
Aceito para Publicação: 19/06/2020

